



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 939/2011 JFBA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2011**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO (gerente de serviço, telefonistas, atendentes, mensageiros, almoxarife)

**RECORRENTE:** DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** BIO CARD TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

A empresa DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs tempestivamente, em 21/07/2011, recurso contra decisão da Pregoeira que habilitou a BIO CARD TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, no Pregão Eletrônico 31/2011, da Justiça Federal da Bahia, na sessão realizada no dia 18/07/2011. No curso do prazo de defesa, a BIO CARD TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA apresentou contra-razões.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Sucintamente alega a Recorrente os seguintes motivos a embasar a inabilitação da BIO CARD TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA:

I – Recorrida está com o SICAF com validade vencida quanto à Receita Estadual, contrariando o edital que exige cadastro no SICAF com documentação obrigatória em plena validade;

II – Atestado de capacidade técnica, apresentados pela Recorrida, que atestam a maior parte da prestação de serviços necessários à habilitação foram emitidos pela ORION CARD e BIO SEC IT, empresas que integram o mesmo grupo econômico que faz parte a BIO CAR TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA;

III - Planilha de custo de formação de preços exibida pela Recorrida está em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e IN 03/2009 do MPOG:

- a) O valor do seguro de vida em grupo pela CCT a ser custeada pelo empregador é de R\$2,50 e na planilha consta R\$1,50
- b) A Recorrida cotou a multa de FGTS em 0,04% quando a IN 03 prevê o percentual de 4% + 1% (referente à possível reposição de funcionários)

**DAS CONTRA-RAZÕES**

Aduz a Recorrida em sua defesa às seguintes justificativas:

I – A validade vencida no SICAF, quanto à receita estadual, não impede a sua habilitação porque sendo uma empresa ME/EPP está amparada pelo benefício do art.43 da Lei Complementar 123/2006, o qual permite a regularização fiscal no prazo de 2 dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública. Além disso, afirma que à data da licitação dispunha de certidão da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, e que a mesma fora encaminhada para a unidade credenciadora e devido à inoperância no sistema, não se pôde operacionalizar a atualização desse dado no SICAF;

II – Diz que a Recorrente referiu-se às empresas emissoras dos atestados de capacidade técnica como filiais da Recorrida e que essa informação é inverossímil em face da numeração do CNPJ de tais empresas não serem sucessivas, como exige o Departamento Nacional de Registro do Comércio para cadastramento de filiais;

III – Rebate os supostos erros apontados na planilha:

- a) Entende que não houve erro na cotação do custeio do seguro de vida, pois seria R\$1,50 arcado pelo empregador e R\$1,00 descontado do empregado, perfazendo o valor de R\$2,50 como o total do seguro. Diz possuir seguro de vida para seus funcionários com a Caixa Econômica Federal e que dispõe de reserva técnica suficiente para não repassar ao empregado o custo irrisório referente ao custeio do seguro;
- b) No tocante a cotação a menor do percentual de FGTS, invoca o art.23 da IN 02 do MPOG para resguardá-la de arcar com o ônus decorrente do equívoco no dimensionamento da planilha.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **Validade vencida no SICAF para o Fisco Estadual**

A prova da regularidade fiscal prevista no art. 29, III, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada de forma sistêmica com o art. 193 do CTN. Isto significa que as regras do edital, no que pertine à regularidade fiscal, deve guardar pertinência com o objeto licitado.

Essa evoluída e importante interpretação foi dada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), no julgado do Processo de n. 2.479/97, na sessão de 02/11/97, é o que nos ensina o eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby. Na defesa desse entendimento, afirma o citado doutrinador:

*“No próprio direito positivo é oferecida importante solução de profunda densidade lógica, na medida em que se coordena o art.29, inc.III, da Lei n.8.666/93 – norma geral, Lei Ordinária – com o art.193 do CTN, norma específica, com força de Lei Complementar: só devem ser exigidas as provas de regularidade com os tributos que incidam sobre a atividade a ser contratada” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 4ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2010, p.512)*

Na mesma linha de raciocínio, encontra-se o célebre autor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*“Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da ‘Fazenda’ (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo da atividade pertinente com o objeto licitado, encontre-se em situação regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada” (13ª ed., Dialética, São Paulo, 2009, p.403)*

No caso em comento, o objeto licitado é a contratação de empresa para prestar serviços de apoio administrativo. Afastando o âmbito do fisco federal, sobre a atividade incide o tributo do ISS de competência da fazenda municipal. Por encontrar-se a BIO CARD em regularidade fiscal com o fisco federal e municipal, não haveria razão para inabilitada por constar no SICAF validade vencida com a fazenda estadual, uma vez que sobre o objeto licitado não incide tributo estadual.

Se a luz da interpretação explicitada, por si só não bastasse suficiente para afastar a inabilitação, pode-se valer-se de outro motivo: verificamos em consulta ao site da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (domicílio da empresa), a existência de certidão positiva de dívida ativa com efeito negativo em favor da BIO CARD TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, datada de 01/07/2011, com validade de 120 dias (fls.362). Portanto, o cadastro no SICAF da Recorrida estaria apenas desatualizado quanto à regularidade com fazenda estadual.

Prezando pelo encadeamento lógico da explanação, passaremos a tratar do terceiro ponto do recurso, relativo a inconsistências da planilha e ao final enfrentar-se-á o segundo item, referente aos atestados de capacidade técnica.

### **Planilha em desacordo com a CCT e com a IN 03/2009**

O fato de ter sido cotado o custo do empregador no seguro de vida em grupo em R\$1,50, ao invés de R\$2,50 como prevê a CCT, não compromete a exequibilidade da proposta. Caberá à Administração Pública, no momento da execução do contrato, fiscalizar se houve o correto recolhimento dos encargos trabalhistas e sociais. O cumprimento às leis, convenções e acordos trabalhistas depende da fiscalização pela Contratante. Ademais, pode ser que a Contratada tenha condições de arcar com parte dos custos do objeto licitado e não tenha interesse em repassá-los integralmente à Contratante, essa é uma liberalidade que compete a cada licitante mensurá-lo. O que o órgão licitante não poderá admitir é que o sub-dimensionamento dos custos seja de tal magnitude que comprometa a exequibilidade da proposta.

Sendo este órgão integrante de Tribunal do Poder Judiciário deve obediência à Resolução n.98/2009 do Conselho Nacional de Justiça, a qual impõe retenção de no mínimo 4,30% para multa de FGTS para empresas contratadas para prestação de serviços de forma contínua. Assim, ainda que a Recorrida tenha

cotado 2% para a provisão rescisória do FGTS, será retido no mínimo 4,30%. Arcará a contratada com a diferença não repassada à Contratante.

#### **Atestados de capacidade técnica do mesmo grupo econômico**

Informou a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, os quais atestam a maior parte da prestação dos serviços, objetos da licitação, são da ORION CARD TECNOLOGIA e BIOSEC e que estas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico que faz parte a BIO CARD. A afirmação da Recorrente baseou-se em pesquisa aos sites das referidas empresas na internet, bem como contato telefônico.

Diante das alegações esta pregoeira empreendeu as seguintes diligências: consultou os sites das empresas envolvidas, estabeleceu contato telefônico com a BIOSEC e solicitou a BIOCARD os contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica da ORION CARD e da BIO SEC.

Concluída as diligências, verificamos que:

A) Os sites das empresas BIO CARD, ORION CARD e BIOSEC são absolutamente idênticos (impressão às fls.363/366). Clicando no link "EMPRESA", tanto no site da BIO CARD, como no da ORION CAR consta informação que cada uma delas pertence ao grupo ANALOGICANET (impressão às fls.363 e 364). Como no site da BIOSEC não há informação dela também pertencer ao citado grupo, ligamos para a empresa e obtivemos a confirmação por meio de uma funcionária, que posteriormente negou a informação prestada ao saber que a ligação era proveniente desta Justiça (vide certidão fls.367);

B) Atendendo a solicitação, desta Pregoeira, a BIO CARD enviou, por e-mail, os contratos celebrados com a ORION CARD e com a BIOSEC IT, dos quais derivaram os atestados de capacidade técnica apresentados no certame. De posse do número do CNPJ da BIOSEC (fls.372), consultamos o SICAF e, para nossa surpresa, constatamos que o Sr. ELISVALDO MANOEL DE ARAÚJO é sócio tanto da BIO CARD (fls.339) como da BIOSEC (fls. 376v.).

A exigência de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação visa obter de um terceiro, imparcial e desinteressado, informações sobre o serviço que recebe de uma licitante classificada. Objetiva o órgão licitante certificar-se, de algum modo, sobre a idoneidade da futura contratada e da qualidade do serviço que irá contratar.

A BIO CARD ao apresentar atestados de capacidade técnica de empresa integrante do mesmo grupo econômico ao qual pertence, como é o caso da ORION CARD, e pior, ainda, ao ter o mesmo sócio com a BIOSEC, alijou a credibilidade e a imparcialidade desses documentos, conspirando conduta fraudulenta à licitação.

Os demais atestados apresentados, quais sejam: o da CONAB (fls.343) e do IFPA – Campus Conceição do Araguaia (fls.345), não correspondem aos serviços objeto da contratação pelo certame e, portanto, são inservíveis à habilitação.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, ACOELHO O RECURSO para inabilitar do certame a BIO CARD TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, por entender que estão viciados os documentos relativos à qualificação técnica, razão pela qual pugno pelo retorno à fase de habilitação com o prosseguimento da licitação.

Submeto a presente decisão à apreciação da autoridade competente, ao tempo que solicito abertura de processo administrativo para apuração de penalidade cabível à Recorrida, por ter incorrido em conduta que viciou a credibilidade dos documentos apresentados para habilitação.

Salvador, 29 de julho de 2011.

**Lara Lourdes Azevedo Barbosa**  
Pregoeira da Justiça Federal da Bahia